



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 188, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Altera a redação do § 6º do art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para evitar o cômputo de voto de parlamentar em proposição de interesse pessoal, no caso de votação simbólica.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, §1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1.º. O artigo 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....
§ 6.º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, salvo em hipótese de votação de proposições por processo simbólico, quando a obrigação converter-se-á em direito. Em ambos os casos, seu voto será considerado em branco, para efeito de *quorum*.
.....(NR).“

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor quinze dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da nobre função de 2.º Vice-Presidente e Corregedor da Câmara dos Deputados, deparei-me com denúncia anônima formulada contra parlamentar, em virtude de possível votação, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela renovação de concessão de empresa de radiodifusão sonora da qual o Parlamentar seria sócio.

Embora a Casa tenha plena consciência de que as concessões de rádio e televisão e suas renovações são realizadas por ato administrativo de competência do Poder Executivo, analisados na Câmara apenas seus aspectos formais, e de que as respectivas votações nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania são realizadas por processo simbólico e no início das reuniões, computados como votos dados os de todos os membros que assinaram presença e não manifestaram discordância, aqueles que não conhecem o processo legislativo em sua prática não a possuem.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade, admitida a interpretação literal da norma, de punição de Parlamentar que sequer esteve presente em Plenário no momento da

votação simbólica, ou que pretendeu o legítimo cômputo de seu voto para as demais proposições apreciadas em conjunto na reunião, propomos alteração do Regimento Interno a desobrigar a declaração de impedimento em hipóteses tais.

Certos de contribuírmos para o aprimoramento dos trabalhos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Brasília, 18 de junho de 2009

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Segundo-Vice-Presidente e Corregedor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quorum*.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82. ([Numeração adaptada aos termos da Resolução n º 3, de 1991](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
